

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA- RJ.**

Ref.: PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO N° 035/2022.

RJ2 MEDICINA E ENGENHARIA EMPRESARIAL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n° 15009795/ 0001-76, com sede situada na Rua Marques da Cruz n°86/sala 207, Centro- São Pedro da Aldeia- RJ, e-mail: rj2medicina.engenharia@gmail.com, representada neste ato por seu sócio e empresário que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL n°35/2022

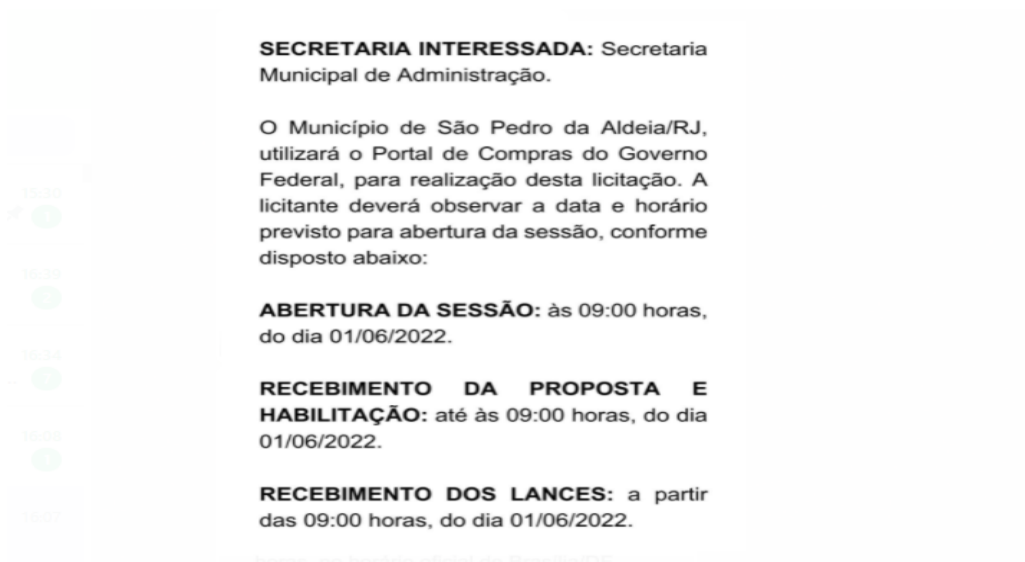
consoante os fundamentos a seguir expostos.

I- DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 27.3. do Edital de Licitação n° 035/2022, qualquer cidadão, até 3 (TRÊS) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, é parte legítima para impugnar o referido Instrumento Convocatório, mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico (e-mail: COMPRAS@PMSPA.RJ.GOV.BR), a seguir:

27.3. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico compras@pmspa.rj.gov.br, até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF.

Como corrobora a informação destacada adiante, extraída do edital, a data fixada para a abertura da sessão pública é 01 de junho de 2022, vejamos:



SECRETARIA INTERESSADA: Secretaria Municipal de Administração.

O Município de São Pedro da Aldeia/RJ, utilizará o Portal de Compras do Governo Federal, para realização desta licitação. A licitante deverá observar a data e horário previsto para abertura da sessão, conforme disposto abaixo:

ABERTURA DA SESSÃO: às 09:00 horas, do dia 01/06/2022.

RECEBIMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO: até às 09:00 horas, do dia 01/06/2022.

RECEBIMENTO DOS LANCES: a partir das 09:00 horas, do dia 01/06/2022.

horas, no horário oficial do Brasil/DF

Logo, apresentada nesta data, verifica-se o perfeito atendimento ao requisito formal relativo à tempestividade da presente Impugnação ao Edital.

I DA PREVISÃO EDITALÍCIA QUE DEMANDA REPARO

O Procedimento de Licitação n° 35/2022 tem como objeto a contratação de empresa para avaliação médica ocupacional e emissão do ASO (atestado de saúde ocupacional) dos candidatos que tiveram sua posse determinada por Ordem Judicial (Concurso Público) e Contratação de Empresa para realizar exames complementares - audiometria tonal, vocal, avaliação fonoaudióloga e ortopédica nos candidatos que tiveram sua posse determinada por Ordem Judicial (Concurso Público Municipal), natureza jurídica para os ITENS

descritos no ANEXO II, em conformidade com o ANEXO I - Termo de Referência deste Edital, a seguir:

TERMO DE REFERÊNCIA



DO OBJETO:

O presente Termo de Referência tem como objetivo o Registro de Preço para as seguintes contratações:

- Contratação de Empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho, para realizar avaliação médica ocupacional e emissão de 500 ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) em candidatos que tiveram sua Posse determinada por Ordem Judicial referente aos Concursos Públicos realizados pelo Município e Convocados para ingresso na Administração Pública;
- Contratação de empresa para realizar 500 Exames Complementares – audiometria tonal, vocal, avaliação fonoaudiológica e ortopédica nos candidatos que tiveram sua Posse determinada por Ordem Judicial referente aos Concursos Públicos Municipais e Convocados para ingresso na Administração Pública.

Publicado o Edital em apreço, em que pese o esforço empreendido pela equipe responsável em sua construção, restaram identificados aspectos que carecem de análise e ajustes, a fim de tornar os termos do Instrumento Convocatório mais adequados aos limites legais, como restará demonstrado nas linhas vindouras.

Item Produto 1- Contratação de empresa para avaliação médica ocupacional e emissão do ASO (atestado de saúde ocupacional) dos candidatos que tiveram sua posse determinada por Ordem Judicial (Concurso Público).

No tocante ao assunto em análise, impende registrar que, ainda que o Procedimento de Licitação nº 035/2022 tenha por objeto a contratação supramencionada, não foi divulgado se a empresa será obrigada a lançar o ASO no E-social.

Ainda, no Edital, não foi apresentado as orientações para a emissão do PROGRAMA DE Controle Médico e Saúde e Ocupacional (PCNSO) para emissão do ASO. Sendo assim, necessário as normas e procedimentos

para os apto e inapto.

Não ficou expresso no presente edital, se os candidatos poderão recorrer administrativamente quando forem considerados inaptos.

Não ficou esclarecido também se a empresa será responsabilizada solidariamente à Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, em casos de demandas judiciais.

Outrossim, consta publicado o Edital em apreço, ainda restaram identificados outros aspectos que carecem de análise e ajustes, a fim de tornar os termos do Instrumento Convocatório mais adequados aos limites legais, como no item 2 - Produto:

ITEM 2 - Produto: Contratação de Empresa para realizar exames complementares - audiometria tonal, vocal, avaliação fonoaudiológica e ortopédica nos candidatos que tiveram sua posse determinada por Ordem Judicial (Concurso Público Municipal).

A descrição da contratação da empresa para realizar os exames complementares, não descreve corretamente que a audiometria deverá ser tonal e vocal, para o melhor diagnóstico. Tendo em vista que o exame de audiometria tonal e vocal não podem ser efetuados separadamente.

Ainda, na avaliação fonoaudiológica não estão descritos quais os itens que serão avaliados, bem como, carece estar discriminado quais os itens avaliados na ortopedia. E caso sofra a necessidade de um raio X complementar ou ressonância ou tomografia, não consta quem irá arcar com esta despesa.

Como cediço, ao versar sobre licitações públicas, a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis

RJ2

MEDICINA E ENGENHARIA EMPRESARIAL

ao cumprimento das obrigações

Por este motivo, **toda e qualquer aspecto que venha restringir a competição no certame licitatório, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.** Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

Neste mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, conforme se depreende da leitura do artigo 3º, §1º, inciso I:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Destarte, no caso dos autos, o exame da questão deve ter como tônica a verificação se, de fato, o critério estabelecido no anexo II do Edital, para fins de pontuação, guarda conformidade com os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, se é indispensável à garantia do fiel cumprimento do objeto licitado.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, evidenciadas as irregularidades previstas nos itens supracitados do Edital de Procedimento de Licitação n° 035/22, a RJ2 MEDICINA E ENGENHARIA EMPRESARIAL LTDA., requer, respeitosamente, seja a presente Impugnação recebida e conhecida para:

- a) determinar a suspensão do pregão eletrônico até que seja regularizada as solicitações no termo de referência.
- b) determinar a alteração da redação conferida ao item 1 e 2, com as especificações supramencionadas;

Espera-se, ainda, que o Edital seja modificado nos itens ora impugnados em sua totalidade.

Nestes termos.

Pede deferimento

São Pedro da Aldeia, 31 de maio de 2022.

JOSÉ ROBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA

CPF: 398.694.077-49

RJ2 MEDICINA E ENGENHARIA EMPRESARIAL LTDA.